

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.531, DE 2009

Cria o Vale-Esporte e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEY

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Deley apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de criar o Vale-Esporte, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo território nacional, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para acesso aos eventos desportivos.

O Vale-Esporte será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético. Deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até cinco salários mínimos mensais, bem como os trabalhadores com renda superior a cinco salários mínimos poderão receber o Vale-Esporte, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração de até cinco salários mínimos.

O valor mensal do Vale-Esporte, por usuário, será de cinquenta reais. O trabalhador com renda até cinco salários mínimos mensais poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de dez por cento do valor do Vale-Esporte, na forma definida em regulamento. Acima dessa faixa de renda, o desconto poderá ocorrer em percentuais entre vinte e

noventa por cento, de acordo com a respectiva faixa salarial, na forma do regulamento.

A proposta veda, em qualquer hipótese, a reversão do valor do Vale-Esporte em pecúnia.

O trabalhador poderá optar pelo não-recebimento do Vale-Esporte, mediante procedimento a ser definido em regulamento, que indicará também os prazos de validade e condições de utilização do benefício

Com relação aos benefícios fiscais, até o exercício de 2014, ano-calendário 2013, o valor despendido a título de aquisição do Vale-Esporte poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real. A dedução ficará limitada a um por cento do imposto sobre a renda devido.

A pessoa jurídica inscrita no Vale-Esporte como beneficiária poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do Vale-Esporte como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

As deduções previstas no projeto somente se aplicam em relação ao valor do Vale-Esporte distribuído ao usuário.

Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido deverá ser fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

A parcela do valor do Vale-Esporte, cujo ônus seja da empresa beneficiária, será assim caracterizada: não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos; não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

A execução inadequada do Vale-Esporte ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

- cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa;

- pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;

- aplicação de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

- perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de dois anos;

- proibição de contratar com a administração pública pelo período de até dois anos; e

- suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até dois anos.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem exposto pelo nobre autor, o esporte, além de ser fator de inclusão social, tem importância na sociedade pelo bem que causam às pessoas, tanto físico como intelectual.

No mesmo sentido o autor expos que atualmente mais e mais pessoas estão aderindo ao esporte não só como diversão, mas como uma questão de saúde, seja física ou mental.

É meritória a proposta, há de se destacar que a esta comissão nos cabe a análise do mérito, e toda e qualquer inobservância as leis orçamentárias será competência da Comissão de Finanças e Tributação que analisará o mérito e a adequação financeira ou orçamentária da proposta, consoante despacho inicial da proposição.

No mesmo sentido, a Comissão de Constituição e justiça e de Cidadania tem a prerrogativa da análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, motivos pelos quais nos abstemos de toda e qualquer observação neste sentido, nos limitando a análise quanto ao mérito a qual nos é pertinente regimentalmente.

É salutar a proposta. O Vale-Esporte será um incentivo para que o trabalhador possa ter condições de freqüentar eventos desportivos, democratizando o quanto possível o acesso a esses eventos. Por essa razão apoiamos integralmente sua criação.

Em conclusão, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.531, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MANUELA D' ÁVILA
Relatora